



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 638

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 638 - CLASSE 21ª - ESPÍRITO SANTO (Vitória).

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Gilson dos Santos Lopes Filho.

Advogado: Dr. Antônio Carlos Pimentel Mello e outro.

Recorrido: Sérgio Manoel Nader Borges.

Advogada: Dra. Marina Pimenta Madeira.

Litisconsorte: Coligação Espírito Santo Forte (PPB/PMDB/PSDB).

Advogado: Dr. Joubert Garcia Souza Pinto.

Litisconsorte: Coligação Avante Capixabas (PFL/PRTB/PTC/PGT).

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÃO 2002. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 262, II, III E IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGADO PROVIMENTO.

I - Cabe recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso II do art. 262 do Código Eleitoral, quando houver erro no resultado final da aplicação dos cálculos matemáticos e das fórmulas prescritos em lei e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que os disciplinam. Ensejam a interposição do recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso III do citado artigo – erro na própria apuração – e, no inciso IV – concessão ou denegação do diploma “*em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30.9.97*”.

II - Aplica-se o § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, considerando-se nulos os votos, quando o candidato para o pleito proporcional, na data da eleição, não tiver seu registro deferido. Por outro lado, o § 4º do citado artigo afasta a aplicação do § 3º, computando os votos para a legenda, se o candidato, na data da eleição, tiver uma decisão, mesmo que *sub judice*, que lhe defira o registro, a qual, posteriormente ao pleito, seja modificada, negando-lhe o pedido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 2004.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente



Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Sr. Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma, com fundamento nos arts. 262, II, III e IV, do Código Eleitoral, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, interposto por Gilson dos Santos Lopes Filho em face de Sérgio Manoel Nader Borges.

Sustenta o recorrente que o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, ao dar cumprimento ao decidido na Representação-TRE/ES nº 226, que determinou a anulação dos votos atribuídos a candidatos da Coligação Avante Capixabas, afrontou o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, em face da não-citação das partes interessadas. Afirma, ainda, que naquele processo a matéria estava preclusa, não podendo o TRE/ES ter alterado o resultado da eleição.

Alega que, como a classificação dos eleitos foi realizada com base na decisão do TRE/ES na Rp nº 226, na qual não foi observado o contraditório e a ampla defesa, há erro no resultado final da eleição, ocasionando a violação do art. 262 do Código Eleitoral.

Após as contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, este Tribunal, ao apreciar o RCEd nº 607/ES, de minha relatoria, julgou matéria semelhante.

No RCEd nº 607/ES buscava-se ter reconhecida a invalidade do julgamento da Representação-TRE/ES nº 226 e, fundado nessa nulidade, requeria-se a cassação do diploma de Sérgio Manoel Nader Borges, ora recorrido.

Naquela oportunidade, ao RCEd nº 607/ES foi negado provimento, tendo a decisão transitado em julgado em 3.9.2003.

O recurso sob exame é tempestivo. A diplomação do recorrido ocorreu em 20.12.2002 e este foi interposto em 23.12.2002.

Inexiste a alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A sustentada ausência do contraditório e da ampla defesa nos autos da Rp-TRE/ES nº 226 (decisão transitada em julgado), como já assentado no RCEd nº 607/ES, eram temas a serem ali tratados. Também não há como questionar, neste recurso contra expedição de diploma, a preclusão da matéria objeto daquela representação.

No que se refere à interposição do apelo com fundamento nos incisos II e III do art. 262 do Código Eleitoral, esta Corte, no RCEd nº 586/RN, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 10.8.2001, assim assentou:

(...)

O inciso II do art. 262 do CE diz com os cálculos matemáticos e fórmulas prescritos em lei e necessários para alcançar-se o resultado final das eleições proporcionais.

Quando houver erro no resultado final da aplicação dessas fórmulas e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que as disciplinam, haverá ensejo para

recurso contra a expedição de diploma com fundamento neste inciso.

O inciso III refere-se a erro na apuração em si mesma. (...)"

No mesmo sentido, RCEd nº 574/PI, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 26.11.99.

Na espécie, o recorrente não demonstrou que ocorreu um dos erros elencados nos incisos II e III do art. 262 do Código Eleitoral.

Também não mostrou que a diplomação foi realizada em manifesta contradição com a prova juntada aos autos, capaz de caracterizar as hipóteses do art. 222 do CE, ou do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (art. 262, IV, do CE).

Além disso, como assentado no Ag nº 3.319/SP, relatado pelo Ministro Fernando Neves na sessão de 18.6.2002, nos termos do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, consideram-se nulos os votos quando o candidato para o pleito proporcional, na data da eleição, não tiver seu registro deferido. Por outro lado, o § 4º do citado artigo afasta a aplicação do § 3º, computando os votos para a legenda, se o candidato na data da eleição tiver uma decisão, mesmo que *sub judice*, que lhe defira o registro, a qual, posteriormente ao pleito, seja modificada, negando-lhe o pedido.

Esse entendimento foi ratificado no MS nº 3.100/MA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 7.2.2003.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.



EXTRATO DA ATA

RCEd nº 638/ES. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Recorrente: Gilson dos Santos Lopes Filho (Adv.: Dr. Antônio Carlos Pimentel Mello e outro). Recorrido: Sérgio Manoel Nader Borges (Adva.: Dra. Marina Pimenta Madeira). Litisconsorte: Coligação Espírito Santo Forte (PPB/PMDB/PSDB) (Adv.: Dr. Joubert Garcia Souza Pinto). Litisconsorte: Coligação Avante Capixabas (PFL/PRTB/PTC/PGT).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 19.8.2004.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão no Diário da

Justiça de 24/09/04, fls. 161.

Em, _____, lavrei a presente certidão.